

Trata-se de impugnação recebida em 25/10/2025 através do e-mail licitacoesnmp.sap@sp.gov.br, conforme transcrito abaixo:

Base legal: Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

No edital consta compra de câmara fria ITEM 18 e 19, edital em questão, ao deixar de exigir o registro no CREA, viola o princípio da qualificação técnica, previsto na Lei nº 14.133/2021.

A ausência dessa comprovação expõe a Administração a riscos, uma vez que a execução do objeto licitado, por sua natureza, exige a atuação de profissionais e empresas legalmente habilitados pelo respectivo conselho profissional.

A exigência do CREA não se trata de restrição à competitividade, mas de garantia de que o serviço será prestado com a devida qualidade e segurança técnica.

Ressaltamos que fabricação e instalação de Câmara fria é construída in loco, é regida pelo CREA - Conselho de Engenharia e Agronomia, tratando disso a (instalação) empresa deverá comprovar o registro no Crea, assim é necessário que acrescente no edital deste pregão a comprovação do registro no Crea (pois se trata de Engenharia Mecânica, para sua comprovação deverá apresentar o ACERVO TÉCNICO REGISTRADO NO CREA, assim a empresa

Comprovar a CAPACIDADE DA sua EMPRESA, técnico E APOS A OBRA EFETUADA DEVERÁ RECOLHER A ART.

Informação da Pregoeira:

Trata-se de impugnação apresentada em 25/10/2025 ao Pregão Eletrônico nº 90078/2025, que tem por objeto a Aquisição de Materiais para Melhorias na Estrutura do Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara.

1. Relatório:

Sobre o pedido apresentado em 25/10/2025:

Em apertada síntese, o impugnante sustenta que o Edital ao deixar de exigir o registro no CREA, viola o princípio da qualificação técnica, previsto na Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a ausência dessa comprovação

expõe a Administração a riscos, uma vez que a execução do objeto licitado, por sua natureza, exige a atuação de profissionais e empresas legalmente habilitados pelo respectivo conselho profissional.

Aduz ainda que a exigência do CREA não se trata de restrição à competitividade, mas de garantia de que o serviço será prestado com a devida qualidade e segurança técnica.

Ressalta, por fim, que a fabricação e a instalação de câmara fria é construída em loco, sendo regida pelo CREA, devendo a empresa comprovar o registro no órgão.

2. Fundamentação:

A exigência de registro ou de atestado de capacidade técnica junto a conselho profissional deve estar diretamente relacionada com a natureza do objeto licitado e com as atividades efetivamente executadas no âmbito da contratação, conforme o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, o edital em questão prevê a aquisição de câmara fria pronta (equipamento industrializado), sem previsão de instalação ou montagem in loco. Trata-se, portanto, de compra de bem móvel, e não de execução de obra ou serviço de engenharia.

Assim, não há fundamento legal para exigir das licitantes o registro junto ao CREA (ART) ou a apresentação de Acervo Técnico, uma vez que:

a) A obrigação de registro no CREA decorre do exercício de atividades típicas de engenharia, conforme a Lei nº 5.194/1966, o que não se aplica à mera comercialização de equipamentos;

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, inciso II, dispõe que a comprovação de qualificação técnica restringe-se ao que for estritamente necessário e pertinente ao objeto;

c) A exigência de CREA, sem correlação direta com o objeto, configura restrição indevida à competitividade, contrariando o princípio da isonomia e

da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput, e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021); e

d) O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que não se deve exigir registro no CREA quando o objeto licitado não envolve serviços típicos de engenharia, conforme julgados:

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário: “A exigência de registro junto ao CREA somente se justifica quando o objeto da licitação envolve atividades que, por lei, dependem de profissional de engenharia.”

Acórdão TCU nº 2.437/2017 – Plenário: “A exigência de registro em conselho profissional deve guardar relação de pertinência com o objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

3. Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação não merece prosperar, uma vez que o objeto da licitação refere-se à aquisição de câmaras frias prontas, sem instalação ou serviços correlatos, não configurando atividade sujeita à fiscalização do CREA.

A manutenção da exigência de registro profissional, nessas condições, violaria o princípio da competitividade e o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual mantém-se o edital em seus termos originais.

Assim, propõe-se conhecer da IMPUGNAÇÃO, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO mantendo-se o edital em sua redação original

4. Decisão da Autoridade Competente:

No uso da competência a mim atribuída pelos Decretos n.º 69.228, de 23 de dezembro de 2024 e n.º 69.483, de 14 de abril de 2025, diante dos elementos de instrução dos autos, passo a decidir:

CONHEÇO, por tempestiva, a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90078/2025, cujo objeto é a Aquisição de Materiais para Melhorias na Estrutura do Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO à impugnação nos termos da Informação da Pregoeira, a qual adoto como motivação para decidir.